



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

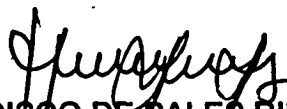
Lam-4

Processo nº. : 10935.000770/99-32
Recurso nº. : 120.661
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : LOURES & LORENZATTO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.801

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros quando a empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, deixa de apresentar os livros e documentos fiscais obrigatórios, sendo certo que, por se tratar de modalidade de lançamento, este não pode ser modificado por tentativas posteriores de apresentação de livros e/ou documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURES & LORENZATTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

15

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10935.000770/99-32
Acórdão nº. : 107-05.801

Recurso nº. : 120.661
Recorrente : LOURES & LORENZATTO LTDA.

RELATÓRIO

LOURES & LORENZATTO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 72/75, da decisão prolatada às fls. 61/68, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 39 e IRFONTE, fls. 48.

A irregularidade fiscal que deu origem ao procedimento de ofício encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 539, inciso III do RIR/94 e artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa, protocolo de 26.05.99, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

**ARBITRAMENTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE
ESCRITURAÇÃO – O artigo 18 da Lei nº 8.541/92, determina à
pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro
presumido a escrituração do Livro Registro de Inventário de seus**

Processo nº. : 10935.000770/99-32
Acórdão nº. : 107-05.801

estoques, bem como a sua guarda pelo prazo decadencial. O descumprimento dessa obrigação acessória, aliado à falta de apresentação das notas fiscais de saídas, enseja o arbitramento dos lucros da empresa.

ARBITRAMENTO – MEDIDA DEFINITIVA – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – A apresentação posterior ao lançamento das notas fiscais de saída é medida inócua, haja vista impossibilidade de lançamento condicional.

MICROEMPRESA – LIMITE DE ISENÇÃO – ARBITRAMENTO DE LUCRO – O fato de a microempresa ter seu lucro arbitrado não prejudica a isenção do IRPJ no valor correspondente ao limite de 96.000 UFIR das receitas auferidas.

IRFONTE – LUCRO ARBITRADO – Na apuração da base de cálculo do IRFonte sobre o lucro arbitrado, deve ser deduzido o valor da Correção Social devida.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Cientificada dessa decisão em 11/08/99 (AR fls. 71), a empresa protocolizou recurso a este Conselho em 10/09/99, sustentando os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, fazendo o devido preparo do recurso com o depósito equivalente a 30% do montante do crédito tributário exigível (fls. 76/77).

É o relatório.

Processo nº. : 10935.000770/99-32
Acórdão nº. : 107-05.801

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

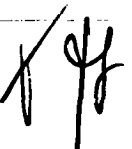
Como se depreende do relatório, a exigência fiscal fundamenta-se no arbitramento de lucros em decorrência da não apresentação do livro Registro de Inventário e das notas fiscais de saídas, referentes ao período fiscalizado.

A contribuinte efetuou a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1996 por meio do formulário II, como microempresa, optando pela tributação do resultado sobre a receita excedente através do lucro presumido.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/21), e nos documentos de fls. 16/18, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar o livro Registro de Inventário, bem como as notas fiscais de saídas. Tendo em vista a resposta de fls. 19, em que a empresa informa não haver encontrado os documentos solicitados, os autuantes procederam ao arbitramento do lucro relativo aos períodos-base de 1994 e 1995, fundamentando o procedimento nos artigos 539, III do RIR/94 e no artigo 47, III da Lei nº 8.981/95.

Mesmo na condição do tratamento privilegiado que é oferecido às microempresas, sujeitam-se estas à escrituração dos livros fiscais obrigatórios bem como a apresentação dos mesmos às autoridades fazendárias.

Devidamente intimada e, tendo em vista a falta de atendimento à solicitação, o autuante deu prosseguimento aos seus trabalhos de fiscalização, tendo elaborado o Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/21), onde se consta que, até aquela data, o contribuinte não havia apresentado os elementos solicitados.



Processo nº. : 10935.000770/99-32
Acórdão nº. : 107-05.801

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do valor tributado pela empresa, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 539, do RIR/94, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Por fim, não obstante a tentativa de provar a existência dos livros cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro, portanto, após o procedimento fiscal, cabe esclarecer que é inadmissível o arbitramento sob condição, a par de ser o lançamento alterado com a posterior apresentação dos referidos livros, a não ser nos casos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 141 do CTN, *in verbis*:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Na peça recursal a contribuinte solicita a realização de diligência para a verificação da existência da regular escrituração. Não se trata de cerceamento do direito de defesa, tampouco de recusa por parte da autoridade monocrática. Em reiterada jurisprudência, o Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que não existe arbitramento condicional e que a recusa na apresentação de livros

Processo nº. : 10935.000770/99-32
Acórdão nº. : 107-05.801

e documentos enseja a apuração do lucro sujeito à tributação através do arbitramento.

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.



NATANAEL MARTINS